

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2273/91 DA COMISSÃO**

de 29 de Julho de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3746/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1436/91<sup>(4)</sup>, definiu, designadamente, a nomenclatura das mercadorias do código NC 1108; que, por razões de clareza, é conveniente, em relação a estas mercadorias, precisar com maior rigor a aplicação dos métodos de análise previstos e harmonizar as diferentes versões linguísticas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O sector 3 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 é, no que se refere ao código NC 1108, substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 137 de 31. 5. 1991, p. 21.

## ANEXO

## « ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos
1108	Amidos e féculas; inulina :	
	– Amidos e féculas (6) :	
1108 11 00	– – Amido de trigo :	
	– Com um teor de extracto seco igual ou superior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 %	1108 11 00 200
	– Com um teor de extracto seco igual ou superior a 84 % e inferior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 % (7)	1108 11 00 300
	– Outro	1108 11 00 800
1108 12 00	– – Amido de milho :	
	– Com um teor de extracto seco igual ou superior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 %	1108 12 00 200
	– Com um teor de extracto seco igual ou superior a 84 % e inferior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 % (7)	1108 12 00 300
	– Outro	1108 12 00 800
1108 13 00	– – Fécula de batata :	
	– Com um teor de extracto seco igual ou superior a 80 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 %	1108 13 00 200
	– Com um teor de extracto seco igual ou superior a 77 % e inferior a 80 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 % (7)	1108 13 00 300
	– Outro	1108 13 00 800
1108 14 00	– – Fécula de mandioca :	
	– Com um teor de extracto seco igual ou superior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 %	1108 14 00 200
	– Com um teor de extracto seco igual ou superior a 84 % e inferior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 % (7)	1108 14 00 300
	– Outro	1108 14 00 800
1108 19	– – Outros amidos e féculas :	
1108 19 10	– – – Amido de arroz :	
	– Com um teor de extracto seco igual ou superior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 %	1108 19 10 200
	– Com um teor de extracto seco igual ou superior a 84 % e inferior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 % (7)	1108 19 10 300
	– Outro	1108 19 10 800
1108 19 90	– – – Outros :	
	– Com um teor de extracto seco igual ou superior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 %	1108 19 90 200
	– Com um teor de extracto seco igual ou superior a 84 % e inferior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 % (7)	1108 19 90 300
	– Outros	1108 19 90 800

(6) Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o requerente deve indicar, na declaração estabelecida para esse efeito, o teor de extracto seco do produto.

O teor de matéria seca do amido é determinado pelo método indicado no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1908/84 da Comissão (JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22). O grau de pureza do amido ou da fécula no extracto seco é determinado pelo método polarimétrico Ewers modificado, publicado no anexo I da Terceira Directiva 72/199/CEE da Comissão (JO nº L 123 de 29. 5. 1972, p. 6).

(7) A restituição à exportação a pagar pelo amido ou pela fécula será objecto de um ajustamento calculado com base na seguinte fórmula :

1. Fécula de batata :

$$\frac{\text{percentagem efectiva de extracto seco}}{80} \times \text{restituição à exportação}$$

2. Outros amidos :

$$\frac{\text{percentagem efectiva de extracto seco}}{87} \times \text{restituição à exportação.}$$